

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.218 - MG (2011/0169279-7)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)  
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDIFICADORA S/A E OUTROS  
**ADVOGADOS** : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA E OUTRO(S)  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO  
EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AFASTADA. 2. CONTRATO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. VALIDADE. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. 3. FATO DO PRÍNCIPE. EFEITOS SOBRE CONTRATOS PRIVADOS. INADIMPLEMENTO. ROMPIMENTO DO LIAME OBJETIVO. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE*. 4. CONDIÇÃO SUSPENSIVA EXPRESSA. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RECONHECIDA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBORDINADO. INVALIDADE. ART. 116 DO CC/16. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Não configura violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido expõe, de forma expressa e coerente, os fundamentos adotados como razão de decidir.

2. Em contratos internacionais, é admitida a eleição de legislação aplicável, inclusive no que tange à regulação do prazo prescricional aplicável. Prescrição afastada, *in casu*, diante da aplicação do prazo previsto na lei contratualmente adotada (lei do Estado de Nova Iorque - Estados Unidos da América).

3. O fato do príncipe, caracterizado como uma imposição de autoridade causadora de dano, de um lado, viabiliza a responsabilização do Estado; e, de outro, rompe do liame necessário entre o resultado danoso e a conduta dos particulares, configurando, em disputas privadas, nítida hipótese de força maior.

4. Assim, reconhecida a absoluta impossibilidade jurídica de cumprimento do contrato entre particulares, devem as partes serem restituídas ao *status quo ante*. No caso, resolve-se o contrato de cessão e de empréstimo a ele vinculado, devendo os montantes liberados serem restituídos ao Banco e recobrando a construtora os direitos relativos aos créditos cedidos.

5. Constante do contrato cláusula suspensiva, juridicamente impossível, tem-se configurada a específica hipótese de incidência do art. 116 do Código Civil de 1916, vigente à época, e, por consequência, a invalidade dos negócios a ela subordinados. Desse modo, também por essa via, impõe-se a restituição das partes ao *status quo ante*.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente), que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Isabel Galotti.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de junho de 2016 (data do julgamento).

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.218 - MG (2011/0169279-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDIFICADORA S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA E OUTRO(S)

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Extrai-se dos autos que EDIFICADORA S/A, um das empresas da *holding* MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, prestou serviços ao governo do Iraque desde o final da década de 70 até o início da década de 90.

O governo brasileiro atuou como interlocutor junto às autoridades iraquianas, pois era do interesse nacional exportar bens e serviços para aquele país, de modo a contrabalançar a alta dependência do Brasil ao petróleo do Oriente Médio.

Na década de 80, o Iraque entrou em guerra contra o Irã, deixando de honrar os seus compromissos financeiros com a MENDES JÚNIOR, o que levou à paralisação das obras, em 1987.

Houve, então, negociações entre a construtora e os governos brasileiro e iraquiano para que as obras fossem retomadas.

Como resultado das negociações, o governo brasileiro celebrou com a MENDES JÚNIOR, em julho de 1989, um "contrato de cessão de créditos" pelo qual a construtora cedia os créditos que detinha com o governo do Iraque, recebendo, em compensação, a amortização/liquidação de dívidas contraídas com o Banco do Brasil.

Em outubro de 1989, MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL

COMPANY e o BB GRAND CAYMAN (subsidiária do BANCO DO BRASIL) celebraram, em Nova York, um contrato de empréstimo (*loan agreement*) da ordem de 45 milhões de dólares, com o objetivo de restaurar a liquidez da construtora, abalada pela inadimplência do governo iraquiano.

Menos de um ano depois, porém, em agosto de 1990, o Iraque iniciou uma guerra de agressão contra o Kuwait, o que culminou com o envolvimento de diversas potências beligerantes na chamada "Guerra do Golfo".

No mesmo mês, o Conselho de Segurança da ONU (Organização das Nações Unidas) impôs um embargo econômico ao Iraque.

O Brasil, como membro da ONU, aderiu ao embargo, emitindo, no âmbito interno, o Decreto 99.441/90.

Por força desse decreto, a MENDES JÚNIOR viu-se obrigada a encerrar suas atividades no Iraque.

A partir de então, surgiu controvérsia a respeito da eficácia da abrangência cessão de créditos.

Sob a ótica do BANCO DO BRASIL, ora recorrente, a cessão estaria subordinada a uma condição suspensiva, que seria o reconhecimento e pagamento, pelo governo iraquiano, dos créditos alegados pela MENDES JÚNIOR.

Com a deflagração da guerra e o rompimento de relações comerciais com o Iraque, não foi possível obter o reconhecimento da dívida perante o governo iraquiano.

Sendo juridicamente impossível a realização da condição suspensiva, a cessão de créditos seria ineficaz, não havendo falar em amortização ou liquidação dos empréstimos contraídos pela MENDES JÚNIOR.

Ainda que abstraída a questão da natureza da cessão, entende o BANCO DO BRASIL que a cessão não abrangeria o *loan agreement*, pois este contrato fora celebrado em data posterior à cessão.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Com base nesses entendimentos, o BANCO DO BRASIL ajuizou execução contra a MENDES JÚNIOR E OUTROS, perante o juízo de origem, com base no *loan agreement* e nas notas promissórias emitidas em garantia.

O juízo de origem acolheu o argumento de que o *loan agreement* não estaria abrangido pela cessão de créditos e julgou improcedentes os embargos opostos à execução (fls. 851/856).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença para extinguir a execução, sob fundamento de ausência de certeza e liquidez do título executivo, acolhendo a tese de "fato do príncipe".

O acórdão recorrido foi sintetizado nos seguintes termos:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS - APLICAÇÃO DA LEI ESTRANGEIRA - NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CESSÃO DE CRÉDITO - FATO DO PRÍNCIPE - ILIQUIDEZ E INCERTEZA AFERIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO - EQÜIDADE E MODERAÇÃO.*

*Estabelecendo o título que a Lei de Nova York será aplicada no caso de execução do contrato, devem ser obedecidos os prazos prescricionais da lei estrangeira, o que não atenta contra a ordem pública do nosso país.*

*Não é nula a sentença que contém os requisitos estampados no artigo 458 do Código de Processo Civil, visto que havendo fundamentação, ainda que sucinta, de modo a transparecer as razões da convicção do julgador, não há de se lhe atribuir nulidade.*

*Verificando-se do contexto histórico que ensejou a emissão dos títulos executivos, bem como das provas acostadas aos autos que o contrato e notas promissórias que embasaram a demanda executiva encontram-se vinculados a pacto de cessão de crédito e que, ainda, em decorrência de fato do príncipe, o Governo Brasileiro, sub-rogou-se na responsabilidade pelo pagamento dos créditos ali inseridos, ausente a certeza e liquidez exigidos pelo nosso ordenamento como necessários aos títulos que sustentam execução.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência estão adstritos a critérios de valoração delineados na lei processual, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sendo que, em se tratando de embargos à execução de grande complexidade em que a tramitação do feito se arrastou por vários anos e, ainda, que não houve condenação, justifica-se que essa verba seja arbitrada em valor certo, em conformidade com a realidade traçada nos autos. (fl. 949)*

Daí a interposição do presente recurso especial pelo BANCO DO BRASIL, no qual alega violação dos arts. 20, 118, 120 e 1073 do Código Civil de 1916 (atualmente arts. 44, 985, 997, 125, 129 e 295 do Código Civil de 2002), o arts. 535, incisos I e II, e 596 do Código de Processo Civil e art. 19, inciso I, alínea *f*, e inciso VII, da Lei 4.595/64, a albergar as seguintes teses recursais: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) inaplicabilidade da cessão de crédito ao caso concreto; (c) impossibilidade de se confundir as pessoas jurídicas da União e do Banco do Brasil S/A; (d) ausência de responsabilidade pelo fato do príncipe.

Contrarrazões às fls. 1156/1186.

O recurso especial foi inadmitido na origem, tendo-se dado provimento ao agravo (Ag 813.112/MG) para determinar a subida dos autos.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.218 - MG (2011/0169279-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece parcial provimento.

Inicialmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No mérito, a questão central da controvérsia diz respeito, em síntese, à interpretação das seguintes cláusulas do contrato de cessão de créditos, *litteris*:

*CLÁUSULA PRIMEIRA: MENDES JUNIOR cede ao BANCO, e este aceita os créditos decorrentes da indenização dos direitos reclamados pela MENDES JUNIOR no contexto da execução dos contratos de construção celebrados com os seguintes organismos estatais iraquianos: [...].*

.....

*CLÁUSULA TERCEIRA: Os supramencionados créditos da MENDES JUNIOR foram submetidos a exame dos consultores internacionais especializados Arthur Andersen S/C e Thomas Akroyd Consultants, havendo os respectivos pareceres concluído pela procedência dos direitos àqueles créditos.*

.....

*CLÁUSULA QUARTA: Os créditos cedidos pela MENDES JUNIOR ao BANCO, e identificados na cláusula terceira acima, dentro da ordem de prioridade e até os seus respectivos montantes, destinar-se-ão a:*

*a) liquidação, junto à BB-Leasing Co. Ltd. empresa coligada ao*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*BANCO, dos compromissos da MENDES JUNIOR sob o "Lease Agreement" celebrado em 06.06.86, [...];*

*b) ressarcimento, ao BANCO, dos valores resultantes de eventual execução, pelas entidades iraquianas, das garantias emitidas pelo BANCO para cobertura dos débitos e compromissos da MENDES JUNIOR no Iraque, [...];*

*c) amortização, junto ao BANCO, nos novos prazos pactuados, dos valores já emprestados à MENDES JUNIOR, para a solução de problemas de liquidez da empresa.*

.....  
*CLÁUSULA SÉTIMA: A presente cessão é celebrada sob a condição de que os créditos, objeto do contrato, sejam reconhecidos e pagos pelos organismos estatais iraquianos devedores, mencionados na cláusula primeira.*

*CLAUSULA OITAVA: Não constituindo o presente contrato novação quanto a pagamentos, prazos, importâncias e demais condições das obrigações da MENDES JUNIOR para com o BANCO, este só lhe dará quitação dos débitos quando efetivamente receber os respectivos valores de seus créditos, podendo o BANCO, desde que o Governo Iraquiano não reconheça os créditos objeto deste Contrato, no prazo de 18 meses, [...], exigi-los diretamente da MENDES JUNIOR. (fls. 158/163, sem grifos no original)*

O Tribunal *a quo*, analisando o preâmbulo do contrato, as cláusulas supracitadas e o contexto histórico anterior e posterior à celebração, entendeu que os créditos teriam sido cedidos ao BANCO DO BRASIL e que a cessão, inicialmente condicional, teria se tornado incondicional em razão do fato do príncipe (embargo econômico ao Iraque).

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Tal disposição [cláusula primeira] demonstra que o banco não firmou o contrato como mandatário do Governo, mas em seu nome próprio como cessionário dos créditos da Mendes Junior, devidos pelo Governo Iraquiano, tanto que foi o Banco do Brasil quem nomeou a Petrobrás como sua mandatária no recebimento dos créditos oriundos do Iraque, como se infere da cláusula quinta do pacto.*



.....

*Nesse sentido, entendo que a declaração expressa no contrato de cessão de crédito tornou-se incondicional, já que o seu cumprimento mostrou-se inviável, em razão do embargo econômico a que aderiu o Brasil [...]. Como consequência do fato do príncipe, o Governo Brasileiro, através da União, tomou para si as responsabilidades contratuais da Mendes Junior junto ao Governo Iraquiano.*

.....

*Dessa forma, não restam dúvidas de que o exequente, Banco do Brasil, na qualidade de titular do créditos cedidos pela Mendes Júnior, relativos ao Governo do Iraque, não pode exigir o seu pagamento, visto que os executados não poderiam mais fazê-lo, a uma porque não são mais titulares do crédito, tendo em vista a cessão realizada e a duas, em decorrência do fato do príncipe ocorrido sem a sua participação (fl. 982/990, passim)*

Essas conclusões o Tribunal *a quo*, porque fundadas na interpretação do contrato de cessão e na análise do contexto histórico da época, são incontrastáveis no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Outra questão controvertida diz respeito à abrangência do contrato de cessão de créditos, que, segundo o BANCO DO BRASIL, somente alcançaria débitos anteriores à celebração do contrato.

Nesse ponto, também incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o Tribunal de origem, com base na cláusula quarta e, também, no contexto histórico do contrato, concluiu que o '*loan agreement*' estaria abrangido pela cessão de créditos, embora celebrado em data posterior.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Tais estipulações, certamente, enquadram-se no que estipula o item c da cláusula quarta do contrato de cessão de crédito, no sentido de que os créditos cedidos se destinariam a amortização junto ao Banco, nos novos prazos pactuados, dos valores já emprestados à Mendes Júnior, para solução de problemas de liquidez da empresa, já que*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*constou expressamente do contrato de empréstimo excutido a sua destinação para os propósitos empresariais gerais da empresa.*

*Ademais, da leitura atenta do contrato de empréstimo, verifica-se a estipulação, no tópico 9, denominado de "Conta Corrente para Pagamento dos Empréstimos", em seu item b [...].*

.....

*Desta forma, resta patente nos autos, pelos próprios termos do contrato excutido a sua vinculação ao pacto de cessão de créditos, porquanto a que outro título estaria a empresa tomadora obrigada a empenhar esforços e realizar depósitos de valores oriundos das faturas devidas pelo Governo do Iraque na conta criada pelo Banco para pagamento do empréstimo?*

*Assim, cai por terra a alegação de que não haveria vinculação dos pactos, tendo em vista que a cessão foi firmada em junho de 1989, portanto, em data anterior ao contrato de empréstimo de outubro de 1989, tendo em vista que o mesmo se destinava a amortização junto aos bancos, nos novos prazos pactuados, dos valores já emprestados à Mendes Júnior, para solução de problemas de liquidez da empresa e os próprios termos do 'Loan Agreement', em que a instituição bancária deixa clara a criação de uma conta onde a Mendes Júnior deveria depositar valores auferidos junto ao Governo do Iraque.*

*Ademais, é a própria exequente quem confirma a vinculação dos contratos, posto que às fls. 226 dos autos da execução, postula seja descontado do créditos excutido o valor de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares) que recebeu das Ilhas Maurítânia. (fls. 984 s.)*

Estando definido, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, que a cessão de créditos tornou-se incondicional e que ela alcançou o *loan agreement*, resta analisar a solução processual a ser dada aos embargos à execução.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedentes os embargos para extinguir a execução, sob o fundamento de que os títulos executivos careceriam de liquidez e certeza.

Porém, no julgamento dos Recursos Especiais n. 203.356/MG,

203.357/MG e 203.358/MG, em que se discutiu controvérsia semelhante a dos presentes autos, esta Corte Superior entendeu que não seria cabível extinguir de plano a execução sem antes fazer-se um encontro de contas para apurar eventual saldo em favor da parte exequente, pois, caso exista saldo positivo, a execução deve prosseguir, decotando-se o excesso.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão proferido no REsp 203.358/MG, *litteris*:

*Recurso especial. Título executivo. Cédula de crédito comercial. Vinculação à cessão de crédito. Matéria de direito. Cálculo aritmético. Prosseguimento da execução.*

*1. Constitui matéria de direito verificar se o título de crédito, contra o qual não se investe quanto a sua regularidade, mas, sim, quanto a uma necessária apuração aritmética, tem, ou não, exigibilidade para sustentar a execução.*

*2. Se o título não contém irregularidade, o ambiente processual adequado para apurar eventual excesso de execução é o patamar dos embargos à execução.*

*3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 203.358/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 04/09/2000)*

Efetivamente, não se pode excluir a possibilidade de a cessão de créditos não ser suficiente para compensar todo o valor do *loan agreement*, restando saldo em favor do banco exequente, sendo de rigor, portanto, a realização do encontro de contas.

Destarte, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe nesse tópico, seguindo-se a linha adotada no precedente jurisprudencial mencionado.

**Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar a realização do encontro de contas perante o juízo de origem.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0169279-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.218 / MG**

Números Origem: 20000004099218002 20000004099218003 200601488034 409921802

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Ministros Impedidos**

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)  
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA  
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)  
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDIFICADORA S/A E OUTROS  
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA E OUTRO(S)  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO  
EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **CRISTIANO KINCHESCKI**, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Dr(a). **EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR**, pela parte RECORRIDA: EDIFICADORA S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguarda o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.218 - MG (2011/0169279-7)**

**VOTO-VENCEDOR**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A., fundamentado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, no bojo de embargos do devedor, opostos por Edificadora S.A. – empresa da *holding* Mendes Júnior Participações S.A. – e outros.

Apesar do percuciente relatório, que abarcou todas as vicissitudes históricas que circundam a presente lide, gostaria de pontuar as principais ocorrências do presente processo, necessárias à construção da minha convicção.

Compulsando os autos, verifica-se que os embargos à execução opostos no primeiro grau de jurisdição tiveram por objeto a pretensão de extinguir execução de título executivo extrajudicial, proposta pelo recorrente, a fim de obter o pagamento de 45 milhões de dólares consubstanciados em notas promissórias e em contrato de empréstimo (*loan agreement*).

A recorrida, em sua petição de embargos, sustentou a ocorrência da prescrição dos respectivos títulos de crédito, uma vez que a lei de Nova York, escolhida pelas partes para fins de regular o referido contrato de empréstimo, não teria sido juntada à petição inicial do recorrente. Outrossim, ainda que ultrapassada a preliminar, argumentou a recorrida a ausência de liquidez e certeza dos títulos executados, porquanto o contrato de financiamento estaria vinculado a um contrato de cessão de créditos, firmado com o intuito de liquidação das dívidas existentes entre as partes.

Em sentença, o juízo da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte afastou a prescrição e julgou improcedentes os embargos do devedor, determinando o prosseguimento da execução.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à unanimidade, rejeitou as preliminares reiteradas pela recorrida e, no mérito, deu provimento à sua apelação, em

acórdão assim ementado (e-STJ fl. 949/950):

EMENTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS – APLICAÇÃO DA LEI ESTRANGEIRA – NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CESSÃO DE CRÉDITO – FATO DO PRÍNCIPE – ILIQUIDEZ E INCERTEZA AFERIDAS – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – PROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO – EQUIDADE E MODERAÇÃO.

Estabelecendo o título que a Lei de Nova York será aplicada no caso de execução do contrato, devem ser obedecidos os prazos prescricionais da lei estrangeira, o que não atenta contra a ordem pública do nosso país.

Não é nula a sentença que contém os requisitos estampados no artigo 458 do Código de Processo Civil visto que havendo fundamentação, ainda que sucinta, de modo a transparecer as razões da convicção do julgador, não há de se lhe atribuir nulidade.

Verificando-se do contexto histórico que ensejou a emissão dos títulos executivos, bem como das provas acostadas aos autos que o contrato e notas promissórias que embasaram a demanda executiva encontram-se vinculados a pacto de cessão de crédito e que, ainda, em decorrência de fato do príncipe, o Governo Brasileiro, sub-rogou-se na responsabilidade pelo pagamento dos créditos ali inseridos, ausente a certeza e liquidez exigidos pelo pagamento dos créditos ali inseridos, ausente a certeza e liquidez exigidos pelo nosso ordenamento como necessários aos títulos que sustentam execução.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente e pela recorrida, ambos foram rejeitados (e-STJ, fl. 1038/1060).

Nas razões do presente recurso especial, o Banco recorrente aponta violação dos arts. 535 e 596 do CPC, 20, 118, 120 e 1.073 do CC/16.

Sustenta, em síntese:

*i)* a existência de contradição na fundamentação do acórdão recorrido quanto à distinção da personalidade jurídica do Banco do Brasil e da União, ora observada, ora ignorada;

*ii)* a existência de omissão quanto à tese de que a cessão dos créditos pertencentes à recorrida consistiam mero reforço de garantia, não extinguindo os débitos exequendos;

*iii)* a impossibilidade de se vincular ao contrato de cessão de créditos os débitos decorrentes de financiamento firmados após a cessão dos créditos, em

especial, porque vinculados a partes distintas, diferenciando-se o Banco do Brasil e de seu sócio, a União;

iv) a existência de fato do príncipe teria por consequência jurídica, no máximo, assegurar o direito à indenização em ação eventualmente movida em face da União, mas não pode servir de escudo para o descumprimento de obrigação contratada entre o recorrente e a recorrida, tampouco resultar em exclusão da condição suspensiva prevista expressamente no contrato;

v) por fim, a conclusão do TJ/MG resultaria, de forma transversa, na exclusão da responsabilidade do cedente pela existência do crédito cedido.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fl. 1156/1186), a recorrida reitera suas teses acerca da iliquidez e incerteza do título em execução, bem como as demais preliminares, em especial, quanto à prescrição, suscitada desde a petição inicial dos embargos.

O relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, conhecendo do recurso especial, votou no sentido de dar-lhe parcial provimento, a fim de permitir a realização de um “encontro de contas” para apuração de eventual débito remanescente para prosseguimento da execução.

Em vista da complexidade das discussões trazidas, pedi vista dos autos para melhor examinar as questões debatidas.

**1. Adequação da tutela jurisdicional. Alegação de violação do art. 535 do CPC.**

Todas as alegações trazidas pelo Banco recorrente deixam clara sua insurgência quanto às conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, não se identificando no acórdão qualquer omissão ou contradição interna. Isso porque as contradições suscitadas restringem-se às consequências jurídicas extraídas pelo Tribunal de origem dos fatos apurados, questões que na verdade se identificam com o próprio mérito do recurso.

Assim, essas teses serão devidamente analisadas em tópicos específicos no decorrer do voto, não se verificando, a princípio, qualquer mácula ao art. 535 do CPC.

ponto.

## **2. Da prescrição.**

Antes de se adentrar ao mérito do recurso especial, por tratar-se de questão preliminar de mérito, arguida desde a petição inicial dos embargos à execução e devolvida nas contrarrazões, deve-se enfrentar a ocorrência da prescrição, bem como, para tanto, fixar a validade da legislação aplicada na origem – lei do Estado de Nova York.

Nesse ponto, sustenta a recorrida que a lei estrangeira não poderia ser aplicável para fins de se regular o prazo prescricional, porquanto não fora juntada sua cópia à inicial da execução. Ademais, assevera que, por tratar-se a prescrição de matéria de ordem pública, não seria passível de convenção quanto ao direito aplicável, sob pena de violação do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Quanto à imprescindibilidade de juntada da lei estrangeira à petição inicial da execução de título extrajudicial, nota-se que o Tribunal de origem aplicou à hipótese o art. 14 da LINDB, segundo o qual cabe ao juiz a **faculdade** de exigir a juntada da lei alienígena aplicável.

Quanto à prescrição, tem-se, no caso concreto, o debate acerca de contratos internacionais de direito privado, uma vez que firmados entre a Mendes Junior International Company e Banco do Brasil S.A. – Filial de Gran Cayman (e-STJ, fl. 64), com eleição expressa de que o contrato seria regido e interpretado pelas leis de Nova York.

Nessas espécies contratuais, é comum a eleição de um direito, por vezes, alheio a ambas as partes. É inclusive bastante comum a utilização de direitos de diversos Estados, desmembrando-se o contrato quanto à lei de regência, no que se denomina doutrinariamente de *dépeçage* (DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**, v. 1. 7ª ed. São Paulo : Saraiva, 2013. p. 694). Assim, se admite que, em um mesmo contrato, seja aplicada uma multiplicidade de leis, por exemplo, quanto à capacidade, a lei do Estado de origem das partes; quanto à transferência de bem imóvel, a lei da situação do imóvel, etc.

Também em âmbito de direito internacional privado, a autonomia da



vontade, embora não seja absoluta, ganha força e atualmente vem se consolidando, de modo que se admite "quase unanimemente que os parceiros de um contrato internacional têm o direito de designar expressamente a lei que os rege" (STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. 4ª ed. São Paulo : LTr, 2003. p. 126). É certo que, à época do julgamento da apelação a que se refere o presente recurso especial, a admissão da autonomia da vontade quanto à eleição de legislação se encontrava bem distante de um consenso. Ainda hoje há quem sustente que a LINDB, ao suprimir do texto legal a menção à autonomia da vontade – prevista historicamente no art. 13 da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 – teria revogado sua admissão no direito pátrio.

Contudo, no direito internacional privado, os usos e costumes, a autonomia da vontade e a força vinculante dos contratos, desde a *lex mercatoria*, tiveram papel central como principal fundamento de solução de conflitos das diferentes legislações envolvidas.

Nessa ordem de ideias, novos tratados têm se preocupado em consolidar a aplicação do princípio da autonomia à escolha da legislação. A Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, válida no âmbito da Comunidade Europeia, por exemplo, estabelece em seu art. 3º: "1. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes." Mais adiante se esclarece, quanto à prescrição, o art. 10 – âmbito de aplicação da lei no contrato: "a lei aplicável ao contrato por força dos artigos 3º a 6º e do artigo 12 da presente convenção, regula [...] a **prescrição** e a caducidade fundadas no decurso de um prazo". (disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41980A0934&from=PT>).

Além da referida Convenção de Roma, também Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável à Compra e Venda de Mercadoria, de 1986 (art. 7º) e Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável às Obrigações Contratuais, México, 1994 (art. 7º), prevêm a adoção do princípio. Esta última, assinada pelo Brasil, estabelece expressamente: "o contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes".

No entanto, deve-se ressaltar que essa convenção, além de não se encontrar vigente à época do contrato e das notas promissórias ora executados, excepciona expressamente sua aplicabilidade às obrigações decorrentes de títulos de crédito.

# Superior Tribunal de Justiça

No direito interno, a autonomia da vontade quanto à livre escolha do direito de regência de obrigações contratuais também vem ganhando força desde a edição da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996), e a possibilidade de livre escolha ou mesmo de combinação de leis vem sendo admitida com tranquilidade pela doutrina e jurisprudência nacionais.

É verdade, porém, que essa liberdade contratual no direito internacional privado sofre limitações em diversos direitos nacionais, como é o caso do direito brasileiro. E, nesse diapasão, ganha razoável relevância a baliza eleita pelo legislador, nos termos do art. 17 da LINDB, quanto à imposição de respeito à ordem pública interna, em especial, quanto ao Estado no qual se levará a julgamento a execução do contrato, *in casu*, o Brasil.

Nas palavras do Prof. Irineu Strenger, define-se ordem pública como “[o] conjunto de normas e princípios que, em um momento histórico determinado, refletem o esquema de valores essenciais, cuja tutela atende de maneira especial cada ordenamento jurídico concreto” (*op. cit.* p. 138), de modo a evitar que “princípios cardinais do direito interno de cada país sejam profanados ou que interesses econômicos de um Estado sejam prejudicados” (DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 6ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2001. p. 419).

Apesar da dificuldade de se qualificar o conceito de ordem pública, não há dúvidas de que a segurança jurídica é valor extraído da própria Constituição Federal, e que a prescrição é corolário inegável deste valor, com reflexos significativos na pacificação de conflitos.

Contudo, a utilização de direito alienígena, o qual, no caso concreto, disciplina a prescrição – apenas diferenciando-lhe o prazo –, não pode ser tido como um regramento violador da ordem pública nacional. Noutros termos, a norma eleita não afastou as consequências de estabilização de demandas pelo decurso do tempo, de modo que não incidiu em violação do princípio da segurança jurídica. Logo, uma vez que se encontra preservado o instituto da prescrição, não há que se cogitar em ofensa à ordem pública interna.

Ademais, também é valor tutelado pela ordem jurídica nacional, a proteção à boa fé e à autonomia da vontade, que impõe aos contratantes a atuação

transparente e coerente ao longo da negociação e mesmo após a extinção dos contratos. Desse modo, tendo em vista que as partes livremente optaram pela formalização da transação por meio de um contrato internacional, acertando de comum acordo o afastamento da legislação brasileira e a eleição das leis do estado de Nova York para regerem o contrato, admitir-se, em execução, o argumento de inaplicabilidade da lei eleita configura manifesto *vernire contra factum proprium*, com o qual a ordem pública não se compatibiliza.

Por último, porém não menos importante, ainda que se cogitasse aplicar o prazo prescricional brasileiro à hipótese dos autos, deve-se ter em mente que a execução destina-se à satisfação de crédito instrumentalizado em **contrato**, com garantia em notas promissórias. Desse modo, o reconhecimento da prescrição dos títulos de crédito não afastam a liquidez e certeza e, portanto, a exequibilidade da obrigação constituída pelo instrumento particular (contrato), assinado pelo devedor e por duas testemunhas, na forma do art. 585, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994 (antes de proposta a presente execução).

Nesse caso, o prazo prescricional aplicável seria o prazo das ações pessoais então previstos no art. 177 do CC/16, c/c 206, § 3º, e 2.028 do CC/02. Portanto, a ação proposta em 1995, dentro do lapso de 5 anos do vencimento da primeira nota promissória, conforme consta da sentença (e-STJ, fl. 855), certamente não estava prescrita.

### **3. Delineamento fático.**

Conforme se declina na peça recursal, o cerne do debate consiste em saber se há vinculação entre os contratos firmados entre as partes, sejam eles, o contrato de cessão de crédito e o posterior contrato de empréstimo, bem como as consequências decorrentes da não realização da cláusula de condição suspensiva constante do contrato de cessão de crédito.

O acórdão recorrido, a partir da análise dos contratos e documentos juntados ao longo da instrução processual, firmou o entendimento de que houve um primeiro contrato de cessão de créditos firmado pelo Banco recorrente e pela empresa recorrida.

Com efeito, do que se extrai do acórdão, apesar de o contrato de

empréstimo ter sido firmado após o contrato de cessão de crédito, no qual se fez referência expressa a dívidas anteriores da cedente recorrida, o Tribunal vinculou ambos os contratos, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 984/985):

Ademais, da leitura atenta do contrato de empréstimo, verifica-se a estipulação, no tópico 9, denominado e "Conta Corrente para Pagamento dos Empréstimos", em seu item b, que merece a devida atenção e compreensão, qual seja:

"A - O Banco deverá estabelecer e manter em seus livros uma conta corrente especial remunerada com juros designada de "Conta Corrente do Especial Remunerada da Mendes Júnior International Company" (a 'Conta Corrente para Pagamento dos Empréstimos') para receber e manter os fundos em dólares. De tempos em tempos, o Tomador deverá depositar, ou dirigir depósitos de fundos em dólares, na Conta Corrente para reembolsos. B – **Sem limitar as outras obrigações do Tomador sob este contrato, o mesmo empenhará os seu melhores esforços para fazer com que fundos, num valor agregado de até US\$45,900,000.00 devidos pelo Governo do Iraque por faturas aprovadas e não pagas ou retidas por contratos e devidas ao tomador, sejam depositadas na conta corrente para pagamento de empréstimos" (fl. 73).**

Desta forma, resta patente nos autos, pelos próprios termos do contrato excutido a sua vinculação ao pacto de cessão de créditos, porquanto a que outro título estaria a empresa tomadora obrigada a empenhar esforços e realizar depósitos de valores oriundos das faturas devidas pelo Governo do Iraque na conta criada pelo banco para pagamento do empréstimo?

Da mesma forma, assentou o TJ/MG a existência de cláusula contratual na referida cessão de créditos, a qual subordinava a eficácia do negócio jurídico ao reconhecimento e pagamento das dívidas pelo Governo do Iraque.

Por fim, encontra-se incontroverso nos autos que a adesão do Brasil ao embargo econômico ao Iraque, impossibilitou a realização da condição expressa no contrato de cessão de créditos.

Esses fatos encontram-se perfeitamente fixados no acórdão de origem e não podem ser revistos nessa estreita via especial, conforme consubstanciado nos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Desse modo, não conheço do recurso especial quanto à alegação de violação dos arts. 20 do CC/16 e 596 do CPC.

Contudo, com a devida vênia do Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, entendo que as consequências jurídicas daí extraídas é matéria estritamente de direito, sujeitas pois à apreciação desta Corte Superior.

Nessa ordem de ideias, impõe-se perquirir: *i)* quais os efeitos advindos da

não realização da cláusula de condição suspensiva para a eficácia do contrato de cessão de crédito; e *ii*) quais os efeitos que daí espraiam para o posterior contrato de empréstimo vinculado ao primeiro contrato, em especial, quanto à liquidez e certeza desse título e das notas promissórias a ele vinculadas.

Aliás, salienta-se que os precedentes desta Turma, citados pelo Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto (Recursos Especiais n. 203.356/MG, 203.357/MG e 203.358/MG), não representam um entendimento consolidado acerca da situação concreta nos autos. Isso porque se adotou o voto médio proferido pelo Min. Menezes Direito, em razão do impasse na votação. Na ocasião, de um lado, o relator natural Min. Waldemar Zveiter, acompanhado do Min. Nilson Naves, manifestou-se no sentido de não conhecer dos recursos, ante a aplicação dos óbices materializados nos enunciados n. 5, 7 e 83 da Súmula do STJ. De outro lado, o Min. Ari Pargendler inaugurou a divergência, a qual aderiu também o Min. Eduardo Ribeiro, para entender pela exequibilidade dos títulos então *sub judice*.

#### **4. Fato do Príncipe e suas consequências jurídicas. Alegação de violação dos arts. 118, 120 e 1.073 do CC/16.**

Inicialmente, entendeu o acórdão recorrido que, apesar da contratação expressa de condição suspensiva ao contrato de cessão de crédito, sua realização fora obstada por ato da União, em exercício da soberania, o que ensejaria o reconhecimento da existência de fato do príncipe.

Com efeito, é questão fática o reconhecimento de que a edição do Decreto n. 99.441/1990 obstou a realização da condição suspensiva prevista pelas partes no contrato de cessão de crédito. No entanto, a questão controvertida transborda a mera discussão acerca da concretização ou não do fato do príncipe, impondo-se na verdade a verificação das consequências advindas da não concretização da referida cláusula.

De forma bem simplificada e em harmonia com a doutrina atual, o professor Fernando Noronha sintetiza o fato do príncipe como “a imposição de autoridade que tenha gerado dano” (*in Direito das Obrigações*. 3ª ed. rev. E atual. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 650). Essa teoria tem por finalidade precípua apresentar solução para a responsabilidade decorrente de fatos danosos que tenham em sua origem uma imposição administrativa sofrida pelos particulares contratantes. Assim,

se, de um lado, vincula-se o dano à causa de imposição do Estado, reconhecendo a possibilidade de sua responsabilização; de outro lado, o fato do príncipe resulta em rompimento do liame necessário entre o resultado danoso e a conduta do particular.

Em disputas entre particulares, portanto, a questão se resolve pelo reconhecimento da existência de força maior, a qual, ao gerar a absoluta impossibilidade de cumprimento do contrato, deve restituir as partes contratantes ao *status quo ante*. Noutros termos, diante da existência de uma causa externa, imprevisível e irresistível, emanada da Administração Pública, o direito não impõe a qualquer das partes privadas o suporte exclusivo dos prejuízos daí advindos.

Esse raciocínio foi também utilizado por esta Corte Superior em outros precedentes, nos quais se verificou a impossibilidade de qualquer das partes suportar exclusivamente os resultados negativos de atos de governo. Nesse sentido:

CIVIL. PROPOSTA PARA COMPRA DE IMÓVEL A PRAZO. ACEITAÇÃO. ARRAS. SUPERVENIÊNCIA DE LAMENTÁVEL PLANO ECONÔMICO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELOS PROPONENTES. FORÇA MAIOR (*FACTUM PRINCIPIS*). EFEITOS: EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 8024/90. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1056 E 1097, CC. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O advento de plano econômico, que impôs o bloqueio e indisponibilidade da grande massa de dinheiro existente no mercado, impossibilitando o cumprimento, nas condições e prazos avençados, das promessas de compra e venda de imóveis celebradas e que previam prazo de pagamento para além de 180 dias, por parte de compromissários-compradores que contavam com recursos de poupança ou de outras aplicações financeiras para saldar as prestações assumidas, caracterizando a medida governamental *factum principis*, e de ser considerado como **força maior motivadora da dissolução do vínculo contratual, impondo-se, em consequência o retorno ao status quo ante**, com devolução das parcelas pagas, de molde a evitar o enriquecimento sem causa.

(REsp 42.882/SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 8/5/1995, p. 12395)

Nessa trilha, tem-se que os créditos cedidos pela recorrida ao Banco do Brasil não poderiam ser cobrados do governo iraquiano. Esse fato, por si só, já seria suficiente para se concluir que as partes, Banco do Brasil e Mendes Júnior Participações S.A., deveriam retornar a situação antecedente à formalização do contrato, não se concluindo a referida cessão do crédito.

# Superior Tribunal de Justiça

Esse mesmo resultado seria alcançado se se partisse de premissa diversa, qual seja, a de que havia uma cláusula de condição suspensiva no referido contrato de cessão, porém não concretizada. Pois bem, não implementada a condição suspensiva, por qualquer outro fundamento que não a ocorrência do fato do príncipe, o direito objeto do negócio jurídico a ela subordinado não alcança a eficácia; transportando esse raciocínio para a situação concreta dos autos, tem-se que o crédito não seria efetivamente cedido. E nem se argumenta que a cláusula condicional, ante sua impossibilidade, seria tida por inexistente.

Ora, se há impossibilidade de realização da condição suspensiva na hipótese dos autos, essa impossibilidade é jurídica, e não física ou material. Assim, nos termos do art. 116 do CC/16, o resultado também por essa via será o reconhecimento da invalidade do negócio condicionado, devendo as partes serem restituídas ao *status quo ante*. Veja-se a regra vigente à época: “Art. 116. As condições fisicamente impossíveis, bem como as de não fazer coisa impossível, têm-se por inexistentes. As **juridicamente impossíveis invalidam os atos a elas subordinados.**”

Daí deve-se concluir que, seja em razão do fato do príncipe ou não, a ausência de concretização da condição importa, *in casu*, na absoluta ineficácia da cessão do crédito. Por óbvio, não se está aqui afastando eventual relação de responsabilidade da União na condução e construção de uma solução para uma contenda histórica e política, que envolve de um lado a empresa brasileira e, de outro, o Estado do Iraque. Entretanto, do ponto de vista jurídico, a conclusão deve ficar restrita à aplicação da regra que, afinal, existia de forma clara à época dos eventos.

Por sua vez, afastada a eficácia do contrato de cessão de crédito, cai por terra também a discussão quanto a sua vinculação ao contrato de empréstimo. **Este não se subordinando a qualquer condição, foi realizado e aperfeiçoado, com a incontroversa transferência dos valores contratados.** Vale ressaltar que, nos embargos à execução, não houve qualquer impugnação à disponibilização efetiva dos valores contratados a título de empréstimo, argumento este suscitado inoportunamente em contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 1181).

De toda sorte, reconhecendo as partes que, em razão de um evento externo, imprevisto e irresistível (fato do príncipe), também este contrato teve seu

adimplemento impedido, igualmente aqui seria aplicável a excludente da força maior, a fim de resolver o contrato com a restituição das partes ao *status quo ante*, o que significa, restituir os valores objeto do contrato de empréstimo.

Desse modo, não há dúvida quanto à existência do título que consubstancia a obrigação (contrato de empréstimo), à quantidade de bens que é objeto da obrigação (valor objeto do empréstimo), ou ao momento em que deveria ter sido adimplida a obrigação. Tem-se, portanto, preenchidos os requisitos de exequibilidade pelo contrato exequendo, requisitos estes que não são afastados mesmo diante da oposição de embargos à execução.

Isso porque os embargos à execução, a despeito de inaugurar o conhecimento amplo da demanda, com oportunidade de dilação probatória, e constituírem a mais ampla e vigorosa via defensiva, podem corrigir os valores do título, sem qualquer prejuízo ao prosseguimento da execução (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. IV. 3ª ed. São Paulo : Malheiros, 2009. p. 748). Aliás, de forma coerente, esta Corte Superior tem entendimento tranquilo de que sequer a procedência de ação revisional de contrato afasta a exequibilidade do título. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO.

READEQUAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não retira a liquidez do título possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se apenas a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1210535/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR OCASIÃO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo regimental, procedendo-se à análise do agravo interno.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, a ação revisional não retira o requisito de liquidez do título exequendo, apenas impondo adequação da execução ao montante apurado na revisional.



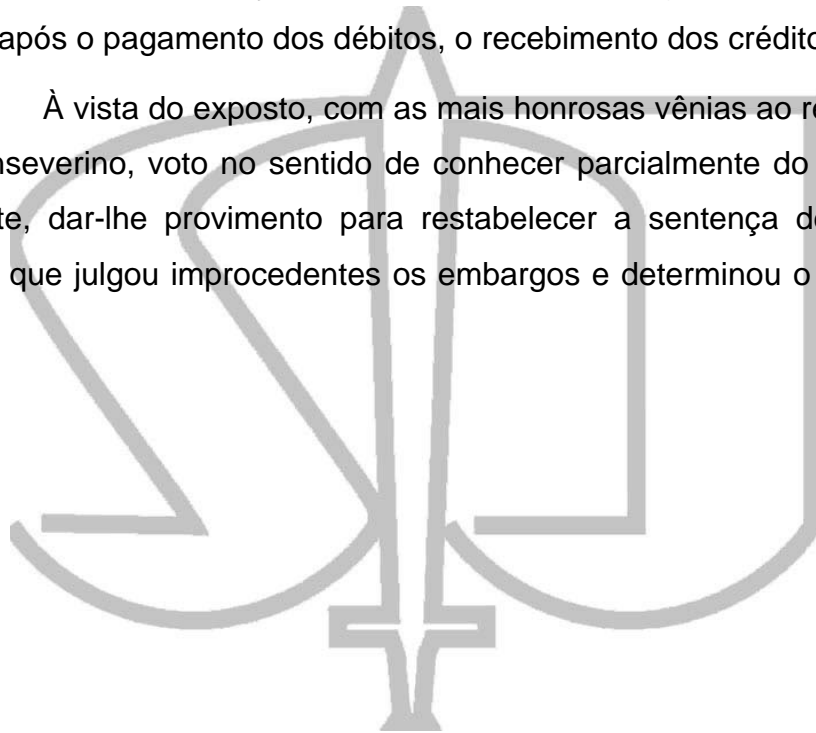
# *Superior Tribunal de Justiça*

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao agravo regimental.  
(EDcl no AgRg no Ag 1006795/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 28/06/2013)

Diante desse contexto, sob qualquer prisma que se enfoque a questão dos autos, tem-se por inafastáveis os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título extrajudicial executado.

Por fim, ressalva-se que, resolvida a contenda extrajudicial, aparentemente sob condução da União perante o governo iraquiano, caberá à recorrida, após o pagamento dos débitos, o recebimento dos créditos recuperados.

À vista do exposto, com as mais honrosas vênias ao relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0169279-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.218 / MG**

Números Origem: 20000004099218002 20000004099218003 200601488034 409921802

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/12/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Ministros Impedidos**

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)  
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA  
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)  
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDIFICADORA S/A E OUTROS  
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA E OUTRO(S)  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO  
EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.218 - MG (2011/0169279-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)  
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA  
**ADVOGADOS** : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)  
CRISTIANO KINCHESECKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDIFICADORA S/A E OUTROS  
**ADVOGADOS** : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA E OUTRO(S)  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO  
EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deu provimento aos recursos de apelação interpostos pelos devedores-embargantes, aqui recorridos, para julgar procedentes os embargos à execução opostos assim ementado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS - APLICAÇÃO DA LEI ESTRANGEIRA - NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CESSÃO DE CRÉDITO - FATO DO PRÍNCIPE - ILIQUIDEZ E INCERTEZA AFERIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO - EQUIDADE E MODERAÇÃO.*

*Estabelecendo o título que a Lei de Nova York será aplicada no caso de execução do contrato, devem ser obedecidos os prazos prescricionais da lei estrangeira, o que não atenta contra a ordem pública do nosso país.*

*Não é nula a sentença que contém os requisitos estampados no artigo 458 do Código de Processo Civil, visto que havendo fundamentação, ainda que sucinta, de modo a transparecer as razões da convicção do julgador, não há de se lhe atribuir nulidade.*

*Verificando-se do contexto histórico que ensejou a emissão dos títulos executivos, bem como das provas acostadas aos autos que o contrato e notas promissórias que embasaram a demanda executiva encontram-se vinculados a pacto de cessão de crédito e que, ainda, em decorrência de fato do príncipe, o Governo Brasileiro, sub-rogou-se na responsabilidade pelo pagamento dos créditos ali inseridos, ausente a certeza e liquidez exigidos pelo nosso*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ordenamento como necessários aos títulos que sustentam execução. Os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência estão adstritos a critérios de valoração delineados na lei processual, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sendo que, em se tratando de embargos à execução de grande complexidade em que a tramitação do feito se arrastou por vários anos e, ainda, que não houve condenação, justifica-se que essa verba seja arbitrada em valor certo, em conformidade com a realidade traçada nos autos (e-STJ, fls. 949/950).*

Na origem, o Banco do Brasil S.A. ajuizou *Execução de Título Extrajudicial* em face de Edificadora S.A.; Mendes Júnior Participações S.A. Mendespar; Jésus Murillo Valle Mendes e sua mulher Lúcia Andrade Mendes; Marcos Valle Mendes e sua esposa Helvécia Guimarães Mendes; Alberto Laborne Valle Mendes e sua mulher Edwirges Alves Mendes; e, Sânzio Valle Mendes e sua esposa Maria Beatriz da Cunha Mendes, objetivando receber o valor de US\$69,749,373.39 (sessenta e nove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e três dólares e trinta e nove centavos) *equivalente ao câmbio do dia 20.10.95 a R\$67.064.022,51 (sessenta e sete milhões, sessenta e quatro mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) em razão da garantia, representada por fiança e aval nas notas promissórias emitidas por Mendes Júnior International Company, tomadora do crédito, vinculadas ao Acordo de Empréstimo (Loan Agreement) de US\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) celebrado em 04.10.1989.*

Após a garantia do juízo, os devedores-embargantes, aqui recorridos, apresentaram embargos à execução, no qual sustentaram a prescrição das notas promissórias executadas, conforme disposto no art. 70 da Lei Uniforme; ausência de liquidez dos títulos executados, por terem sido extintos em razão de contrato de cessão de crédito celebrado com o banco-embargado, aqui recorrente, para quitar as dívidas do Grupo Mendes Júnior; e, ainda, que o crédito contratado no *Loan Agreement* foi garantido pelo Instituto de Resseguros do Brasil, sendo o beneficiário o Banco do Brasil S.A., que não exerceu os seus direitos de credor garantido, pelo que também por esta razão o débito está extinto.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou as preliminares suscitadas pelos devedores-embargantes, aqui recorridos, e, no mérito, julgou improcedentes os embargos.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento aos recursos

interpostos pelos devedores-embargantes, aqui recorridos, para

*[...] reconhecer que os títulos exequêndos estão vinculados ao contrato de cessão de crédito firmados entre Banco do Brasil e Mendes Júnior S/A, o que lhes retira a liquidez e certeza, não se apresentando, por isso, como títulos hábeis a ensejar a execução, devendo os embargos serem julgados procedentes, invertendo-se, em consequência, os ônus sucumbenciais consignados na sentença, devendo a parte embargada responder pelo pagamento das custas processuais honorários advocatícios, que, nesta oportunidade, fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais) [e-STJ, fl. 995].*

Embargos de declaração opostos e rejeitados (e-STJ, fls. 1.038/1.060).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.095/1.111), o banco-embargado, aqui recorrente, afirma, em preliminar, que está configurada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, por não ter a Corte de origem, a despeito de instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sanado omissão acerca do

*[...] fato de o ora recorrente (banco-embargado) agir em nome da União por força do disposto no art. 19 da Lei nº 4.595/64, bem como por ter o Tribunal mineiro concluído que, de um lado, a obrigação tornou-se incondicional, por ter desaparecido a condição suspensiva inserta no contrato, a partir da adesão do Brasil ao embargo comercial da ONU ao Iraque e, de outro, que as cedentes não teriam mais responsabilidade pela cessão, a partir da edição do Dec. 99.441/90.*

Prosseguindo, assevera que estão malferidos os arts. 20, 118, 120 e 1.073, todos do CC/16; 586 do CPC; e, 19, I, f, c/c VII, da Lei nº 4.595/64, sob alegação de que é impossível atrelar a cessão de crédito ao título exequendo, por se tratar de dois negócios jurídicos distintos; que não há como se confundirem as pessoas jurídicas da União e Banco do Brasil S.A. e, por essa razão, contra a Mendes Júnior ele *poderia e pode fazer uso dos remédios judiciais para haver os seus créditos* (e-STJ, fl. 1.107); além de destacar a incorrência do fato do príncipe.

Requer o provimento do apelo raro para *afastar a vinculação entre os títulos que deram origem à execução e o Contrato de Cessão juntado pelas recorridas, reconhecendo-se, assim, a certeza e exigibilidade da dívida exequenda, com a consequente improcedência dos embargos à execução* (e-STJ, fls. 1.111).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.156/1.186), nas quais os devedores-embargantes reforçaram a preliminar da prescrição e, no mérito,

# Superior Tribunal de Justiça

reiteraram suas teses referentes à iliquidez e à incerteza do título executivo.

Na sessão de julgamento realizada aos 18/11/2014, o em. Ministro Relator apresentou seu voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo raro *apenas para determinar a realização do encontro de contas perante o juízo de origem* porque

*[...] no julgamento dos Recursos Especiais n. 203.356/MG, 203.357/MG e 203.358/MG, em que se discutiu controvérsia semelhante a dos presentes autos, esta Corte Superior entendeu que não seria cabível extinguir de plano a execução sem antes fazer-se um encontro de contas para apurar eventual saldo em favor da parte exequente, pois, caso exista saldo positivo, a execução deve prosseguir, decotando-se o excesso.*

E,

*[...] Efetivamente, não se pode excluir a possibilidade de a cessão de créditos não ser suficiente para compensar todo o valor do loan agreement, restando saldo em favor do banco exequente, sendo de rigor, portanto, a realização do encontro de contas.*

O em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, após pedido de vista, divergiu, na sessão aos 18/12/2014, para *conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução*. Asseverou que *afastada a eficácia do contrato de cessão de crédito, cai por terra também a discussão quanto a sua vinculação ao contrato de empréstimo*.

Ao concluir, destacou que, *sob qualquer prisma que se enfoque a questão dos autos, tem-se por inafastáveis os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título extrajudicial executado*.

Após tal voto, pedi vista para melhor pensar sobre o caso.

O núcleo do tema é definir se há, ou não, título certo e exigível.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, sustentando que **1)** a distinção entre as personalidades jurídicas da União e do Banco do Brasil S.A. é irrelevante na espécie, porque foi este que sucedeu a Mendes Júnior Engenharia S.A. na titularidade dos créditos oponíveis ao Iraque, *tanto que foi o Banco do Brasil quem nomeou a Petrobrás como sua mandatária*; e, **2)** o implemento da condição suspensiva

ficou prejudicado pelo "fato do príncipe", afirmando ainda que o banco embargado deve obediência aos atos de autoridade e aos seus efeitos e que não se está a afirmar que o Banco do Brasil não tem direito ao crédito, mas que não pode exigí-lo da Mendes Júnior (e-STJ, fls. 1.044/1.046).

Além disso, basta ao órgão julgador declinar as razões jurídicas que embasaram a decisão, como fez, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Terceira Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

**3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.**

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014)

Antes ainda de adentrar no mérito, passo a analisar, em preliminar, a suscitada prescrição dos títulos extrajudiciais.

A cláusula 25 do denominado *Loan Agreement* estabelece que este Contrato e as Notas Promissórias serão regidos e interpretados de acordo com as Leis do Estado de Nova York e que

*Em relação com quaisquer medidas judiciais no Brasil relacionadas com este Contrato, o Tomador (Mendes Júnior S.A. e outros), pela presente, reconhece que qualquer demanda, ação ou medida judicial no que diz respeito a este Contrato e Notas Promissórias poderá ser levado a qualquer tribunal localizado na Republica Federativa do Brasil ou qualquer tribunal estadual ou federal localizado no Estado de Nova York, e o Tomador, pela presente se submete à jurisdição não exclusiva dos referidos tribunais em relação com qualquer*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*demanda, ação ou medidas judiciais, e por este, renuncia a reivindicar que tal demanda, ação ou medida judicial foi levada a um foro inconveniente (e-STJ, fl. 98).*

Os aqui recorridos aduziram que não se poderia aplicar a Lei de Nova lorque no que tange à prescrição porque, por se tratar de questão de ordem pública, tal incidência afrontaria o art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O referido dispositivo dispõe que *as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública*, isto é, o conjunto de princípios jurídicos e morais pelos quais se orienta a sociedade em determinado momento, e os *bons costumes*. Ou seja, esta norma estabelece a inaplicabilidade do direito estrangeiro quando ele for incompatível com a ordem pública brasileira.

Em que pese a dificuldade doutrinária para se definir ordem pública, a meu sentir, no caso concreto, não há que se falar em ofensa na aplicação das leis do Estado de Nova lorque porque mais benéfico ao credor o prazo prescricional.

Conforme ressaltado pelo professor Doutor JACOB DOLINGER:

*A doutrina brasileira de direito internacional privado, na sua unanimidade, defende que a prescrição extintiva deve ser regida pela mesma lei que rege a substância do ato e entende que a ordem pública no direito internacional não impede a aplicação de lei estrangeira que estabeleça prazo diverso daquele fixado pela lei brasileira.*

*[...]*

*Não fere a ordem pública do direito internacional privado brasileiro a aplicação de lei estrangeira que estabeleça prazo prescricional mais longo daquele adotado na lei brasileira (e-STJ, fls. 786/787).*

Além disso, conforme salientado pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em seu voto-vista, *também é valor tutelado pela ordem jurídica nacional, a proteção à boa fé e à autonomia da vontade, que impõe aos contratantes a atuação transparente e coerente ao longo da negociação e mesmo após a extinção dos contratos.*

Daí por que deve ser privilegiado o livremente acordado entre as partes que afastaram a legislação brasileira e elegeram as leis do Estado de Nova lorque para reger o contrato, presente, portanto, a não ocorrência de ofensa à ordem pública.



# Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao mérito, após análise dos presentes autos, constato que o contrato de empréstimo (*loan agreement*) em execução não está vinculado a nenhum outro documento que lhe possa tirar a força executiva.

Nesse contexto, é de grande valia breve digressão dos fatos para exata compreensão da *quaestio*, especialmente do contexto político e econômico do País à época em que a devedora Mendes Júnior passou a trabalhar no Iraque, de modo a situar o débito exequendo.

Esse cenário se estabeleceu no início da década de 70, quando o preço do petróleo subiu demasiadamente no mercado mundial, ocasionando a primeira grande crise, em 1973, derivada de protesto pelo apoio prestado pelos Estados Unidos a Israel durante a Guerra do Yom Kippur, tendo os países árabes organizados na OPEP aumentado o preço daquela matéria prima em mais de 300%. Isso, prejudicou sobremaneira países como o Brasil, dependentes da importação daquele produto, sendo que o seu maior fornecedor à época era o Iraque.

Diante dessa situação, o governo brasileiro decidiu priorizar a exportação de bens e serviços para o Iraque, de maneira que também houvesse uma dependência daquele país em relação às nossas exportações, garantindo, assim, o imprescindível e estratégico fornecimento de petróleo e seus derivados ao povo brasileiro e, ao mesmo tempo, consolidando a balança comercial.

Como pontapé inicial, foi celebrado o Acordo de Cooperação Econômica e Técnica Brasil-Iraque, subscrito em 11/5/1977, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 117, de 12/12/1977, e ratificado pela Presidência da República, pelo Decreto nº 81.136, de 29/12/1977.

Com isso, a Mendes Júnior foi convidada a participar, a partir de 1978, da execução de obras de grande porte e complexidade no Iraque, especialmente do projeto ferroviário daquele país (Ferrovia Bagdá-Al Q'aim-Akashat, com 550 km de extensão).

Além da ferrovia, a ação coordenada do governo brasileiro possibilitou a execução de duas outras grandes obras pela Mendes Júnior, totalizando US\$ 2,1 bilhões, tendo a execução de tais obras gerado, em contrapartida, ingresso de divisas no Brasil em cerca de US\$ 1,0 bilhão (e-STJ, fl. 121).

Durante toda a atuação da Mendes Júnior no Iraque perdurou o relacionamento entre os governos brasileiro e iraquiano, que a partir de setembro de 1980 se viu em guerra como o Irã, o que comprometeu suas reservas, tornando-se inadimplente com as suas obrigações financeiras internacionais.

Assim, em 1983, a Mendes Júnior, com o auxílio do governo brasileiro,

# *Superior Tribunal de Justiça*

apresentou ao governo iraquiano a reivindicação de pagamento dos custos extraordinários ocorridos na execução de obras naquele país, causados pela guerra com o Irã.

A ocorrência de custos adicionais foi reconhecida pelos dois governos que, mediante a criação de um comitê *Ad Hoc*, firmaram aos 15/5/1984 acordo relativo à forma de compensação a ser feita, que estabelecia a adjudicação de três outras obras à Mendes Júnior.

Entretanto, o empreendimento ruiu porque o Iraque não o implementou, o que levou ao agravamento da situação financeira da Mendes Júnior.

Segundo a construtora, a parte não implementada do acordo deu ensejo a indenização equivalente a US\$ 217,2 milhões. Ainda, além dos custos extraordinários decorrentes da guerra, a Mendes Júnior se viu obrigada a incorrer em gastos adicionais de natureza extremamente diversificada, no montante de US\$ 199,7 milhões (e-STJ, fl. 123), totalizando US\$ 416,9 milhões.

Em face disso, outra alternativa não restou à Mendes Júnior senão a paralisação das obras que desenvolvia no Iraque, fato ocorrido em dezembro de 1987, afetando o relacionamento entre os dois países. Por conseguinte, o governo do Iraque começou a pressionar o governo brasileiro para retomada das obras, valendo-se, para tanto, da dependência brasileira em relação ao petróleo iraquiano.

Do esforço governamental para garantir o suprimento de petróleo no País e também para resolver as pendências da Mendes Júnior no Iraque, foram aprovadas as seguintes proposições, extraídas da carta denominada PRES-1077-88, de lavra do Presidente da Petrobrás, encaminhada ao então Ministro de Estado das Minas e Energias, Dr. Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, datada de 15 de agosto de 1988:

- a) *absorção, pelo Governo Brasileiro, da indenização devida à Mendes Júnior no contexto de suas operações no Iraque subrogando-se o primeiro nos direitos e obrigações da mencionada empresa sob os respectivos contratos celebrados naquele país, absorção esta a ser efetivada através de mecanismos a serem desenvolvidos pelo Governo Brasileiro, para lastrear essa decisão através da confirmação dos valores reclamados pela Mendes Júnior, é conveniente a contratação de consultores internacionais independentes;*
- b) *que o Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil S.A. adotem medidas de recomposição dos compromissos a descoberto da Construtora Mendes Júnior, de forma a restabelecer níveis adequados à liquidez da empresa;*
- c) *que seja desenvolvida estratégia para prosseguir os*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*entendimentos diretos exclusivamente entre os dois Governos sobre as questões relacionadas com o contencioso que envolve a Mendes Júnior, visando ao ressarcimento da indenização originalmente devida à referida empresa;*

*d) que tendo em vista a adoção das medidas sugeridas nos itens a, b e c, seja implementado o Protocolo Comercial de 07-12-87, visando sobretudo a evitar o rompimento dos vínculos de natureza comercial com o Iraque e a conseqüente perda de mercado (e-STJ, fls. 125/126).*

Como fruto, foi celebrado o Contrato de Cessão de Créditos realizado entre a Construtora Mendes Júnior S.A., em conjunto com a sua coligada Mendes Júnior International Company e o Banco do Brasil S.A. (e-STJ, fls. 157/165), firmado aos 28 de julho de 1989, com as seguintes considerações:

*- que a Construtora Mendes Júnior S.A. em conjunto com sua coligada Mendes Júnior International Company (sendo ambas as empresas a seguir denominadas conjuntamente 'MENDES JÚNIOR'), desenvolveu relevantes operações de exportação de bens e serviços para o Iraque, operações estas que se viram afetadas em conseqüência da guerra Irã-Iraque;*

***- a proposição da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. contida na Carta PRES-1077/88 de 15.08.88, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 17.08.88, no sentido de que o Governo Federal absorva a indenização devida à MENDES JÚNIOR no contexto de suas operações no Iraque, subrogando-se nos direitos e obrigações das mencionadas empresas decorrentes dos respectivos contratos celebrados naquele país;***

*- que conforme enfatizado na mencionada carta nas atuais circunstâncias é plenamente justificada a intenção do Brasil de prosseguir na política de incremento da exportações para o Iraque, tornando-se para isso indispensável o equacionamento do contencioso derivado das operações da MENDES JÚNIOR que se tem constituído em entrave à implantação de novos negócios naquele país;*

*- que para instrumentar a absorção acima citada, ficou resolvido fazer-se ao Banco do Brasil S.A., em nome do governo brasileiro, a cessão dos créditos referentes à indenização devida à MENDES JÚNIOR, e, proceder-se à verificação da existência de tais créditos por consultores internacionais, obrigando-se a MENDES JÚNIOR a acertar o resultado das conclusões dos referidos consultores;*

# Superior Tribunal de Justiça

- que os consultores internacionais independentes ARTHUR ANDERSON S/C, com matriz na cidade de Genebra, Suíça e THOMAS AKROYD CONSULTANTS, com sede na cidade de Londres, Inglaterra, ambos aceitos pelo Banco do Brasil S.A. e PETROBRÁS, emitiram pareceres pronunciando-se favoravelmente quanto a existência dos mencionados créditos da MENDES JÚNIOR; e,

- que a PETROBRÁS, como representante do Governo Brasileiro, atuará como mandatária do Banco do Brasil S.A. perante o Governo Iraquiano com o objetivo de obter o pagamento dos créditos reclamados (grifo nosso).

Continuando a análise do pacto de cessão de crédito, verifica-se, de suas principais cláusulas:

*CLÁUSULA PRIMEIRA: MENDES JÚNIOR cede ao BANCO, e este aceita os créditos decorrentes da indenização dos direitos reclamados pela MENDES JÚNIOR no contexto da execução dos contratos de construção celebrados com os seguintes organismos estatais iraquianos: Ministry of Transport e Communication/IRR - Iraqi Republic Railways; Ministry of Bousing and Construction/SORB - State Organization for Roads and Bridges; and Ministry of Irrigation/RSOIP - Rafidain State Organization for Irrigation Projects.*

*CLÁUSULA TERCEIRA: Os supramencionados créditos da MENDES JÚNIOR foram submetidos a exame dos consultores internacionais especializados Arthur Andersen S/C e Thomas Akroyd Consultants, havendo os respectivos pareceres concluído pela procedência dos direitos àqueles créditos.*

**Tais créditos, que totalizam US\$ 421.574.422,38 (quatrocentos e vinte e um milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois dólares e trinta e oito centavos), correspondem a:**

- **US\$ 217.227.600,00** (duzentos e dezessete milhões, duzentos e vinte e sete mil e seiscentos dólares), **relativos à cobrança da indenização do lucro que não ocorreu até hoje decorrente da falta de adjudicação pelo Iraque de duas novas obras à MENDES JÚNIOR, não obstante o Acordo celebrado entre os dois Governos em 15.05.84;**

- **US\$ 204.346.822,38** (duzentos e quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois dólares e trinta e oito centavos) **relativos à cobrança da indenização dos custos adicionais incorridos pela MENDES JÚNIOR até novembro/87, no curso da execução das obras referidas na cláusula primeira**

**do presente .**

**CLÁUSULA QUARTA:** Os créditos cedidos pela MENDES JÚNIOR ao BANCO, e identificados na cláusula terceira acima, dentro da ordem de prioridade e até os seus respectivos montantes destinar-se-ão a:

**a) liquidação, junto à BB-Leasing Co. Ltd. Empresa coligada ao BANCO, dos compromissos da MENDES JÚNIOR sob o 'Lease Agreement', celebrado em 06.06.86, que hoje montam a US\$ 251.561.565,84 (...), conforme apurado em 31.05.89;**

**b) ressarcimento, ao BANCO, dos valores resultantes de eventual execução, pelas entidades iraquianas, das garantias emitidas pelo BANCO para cobertura dos débitos e compromissos da MENDES JÚNIOR no Iraque, equivalentes a US\$ 206.072.108,86 (...) calculados em 31.05.89 (...):**

**[...]**

**c) amortização, junto ao Banco, nos novos prazos pactuados, dos valores já emprestados à Mendes Júnior, para solução de problemas de liquidez da empresa (e-STJ, fls. 158/162).**

Posteriormente, aos 4 de outubro de 1989, os devedores-recorridos contrataram um empréstimo de US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares) com o banco-recorrente, no qual o produto seria utilizado *para fins empresariais gerais* (e-STJ, fls. 64/99).

Da leitura desse pacto, constata-se a estipulação no item B do tópico 9º, denominado de *Conta Corrente para Pagamento dos Empréstimos*, o seguinte:

*- Sem limitar as outras obrigações do Tomador sob este Contrato, o mesmo empenhará os seus melhores esforços para fazer com que fundos, num valor agregado de até US\$ 45.900.000,00 devidos pelo Governo do Iraque **por faturas aprovadas e não pagas ou retidas por contratos e devidas ao Tomador, sejam depositadas na Conta Corrente para Pagamento de Empréstimos** (e-STJ, fl. 79, grifo nosso).*

A partir disso, apurara a vinculação do contrato de cessão de crédito ao título exequendo, qual seja, *loan agreement*.

Segundo os devedores-recorridos, *não há liquidez e certeza nos títulos que se consumiram com a absorção do Loan Agreement pelo Contrato de Cessão de Direitos firmado* (e-STJ, fl. 1.186).

Em verdade, não é esta a realidade dos autos.

Isso porque, conforme AVISO/Nº 055/92, assinado pelo Ministro de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, Marcílio Marques Moreira, endereçado ao Presidente do Banco do Brasil S.A., datado de 13/1/1992, verifica-se que:

**Em 28 de julho de 1989 a Construtora Mendes Júnior e a Mendes Júnior International Company firmaram com o Banco do Brasil, um contrato de Cessão de Créditos (...) de sua titularidade junto a diversas entidades governamentais iraquianas.**

A referida cessão teve origem em proposta da PETROBRÁS para que o Governo Brasileiro absorvesse a indenização devida à Mendes Júnior pelo Governo Iraquiano, subrogando-se nos direitos e obrigações da Empresa, decorrentes dos contratos celebrados com aquele país: tal proposta consubstanciou-se na carta PRES-1077/88 de 18.08.88 (...) aprovada formalmente pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 17 do mesmo mês, em documento encaminhado pelo então Ministro Aureliano Chaves (...). A intervenção do Governo Brasileiro seria, na visão da PETROBRÁS, justificada pela prática internacional, pois todos os países que tinham empresas executando obras no Iraque estariam dando apoio às mesmas para solução dos seus problemas.

**Posteriormente, foi elaborada, no antigo Ministério da Fazenda, a partir da proposta formulada pelo Banco do Brasil, um esquema para equacionamento das pendências da Mendes Júnior com o Iraque, em que se previa, inter alia, a cessão dos créditos da Mendes Júnior ao Banco do Brasil e a contratação pela Mendes Júnior de consultores internacionais independentes, aprovados pela PETROBRÁS e Banco do Brasil, que definiriam os valores e a procedência legal das indenizações reclamadas pela Mendes Júnior. Tal esquema foi encaminhado pelo então Secretário Geral do Ministério da Fazenda ao Dr. Mário Jorge Gusmão Berard, então Presidente do Banco do Brasil, pelo ofício SGMF/Nº 085 de 14.04.89 [...]**

Os consultores internacionais independentes foram contratados e emitiram pareceres pronunciando-se favoravelmente quanto à existência dos créditos a favor da Mendes Júnior (5º considerando do Contrato de Cessão) e dessa forma a cessão foi contratada, com o Banco do Brasil, AGINDO EM NOME DO GOVERNO BRASILEIRO, e, em consonância com os termos do Contrato de Cessão, a PETROBRÁS constituída como mandatária do Banco do Brasil perante o Governo Iraquiano, com o objetivo de obter o pagamento dos créditos reclamados (Procuração encaminhada à PETROBRÁS pela carta DIRIN-281 de 13.09.89, Doc. 5, anexo).

**Em 4 de outubro de 1989 a Mendes Júnior contratou um empréstimo de US\$ 45.000.000,00 (Quarenta e cinco milhões de dólares) com o Banco do Brasil para fazer face às despesas de remobilização, empréstimo esse concedido a pedido do Governo Brasileiro, pois, nas negociações que culminaram no**

**acordo com o Governo Iraquiano para retomada das obras por parte da Mendes Júnior, ficaram suspensas todas as reivindicações de parte a parte, razão pela qual, as autoridades iraquianas entenderam que essa suspensão de reivindicações abrangia inclusive o pagamento de faturas, em valor equivalente, apresentadas pela Mendes Júnior e em fase de processamento para pagamento pelos clientes iraquianos.**

**Entre outubro de 1989 e julho de 1990 a Mendes Júnior remobilizou-se paulatinamente, enviando um total de 490 funcionários para o Iraque, com vistas à retomada das obras cujo início dependia da prorrogação por parte do Governo Brasileiro do prazo de utilização das linhas de crédito do FINEX, que permitiria o financiamento dos serviços a serem prestados pela Mendes Júnior no Iraque. Essa prorrogação veio a acontecer em 27 de julho de 1990, por despacho da então Ministra Zélia Cardoso de Melo. A 2 de agosto o Iraque invadiu o Kuwait (e-STJ, fls. 184/187, grifo nosso).**

Daí a primeira assimetria entre os dois contratos, *Loan Agreement* e Cessão de Crédito. Este foi celebrado em razão de créditos pertencentes à Mendes Júnior, **relativos à cobrança da indenização do lucro que não ocorreu até hoje decorrente da falta de adjudicação pelo Iraque de duas novas obras à MENDES JÚNIOR** — descumprimento do acordo celebrado pela Comissão Mista *Ad-Hoc* firmado aos 15/5/1984 (e-STJ, fls. 137/146) — e **à cobrança da indenização dos custos adicionais incorridos pela MENDES JÚNIOR até novembro/87, no curso da execução das obras referidas na cláusula primeira do presente** (e-STJ, fl. 123); aquele foi celebrado **para fazer face às despesas de remobilização e está vinculado** a créditos relativos ao **pagamento de faturas, em valor equivalente, apresentadas pela Mendes Júnior e em fase de processamento para pagamento pelos clientes iraquianos** (e-STJ, fl. 186).

Não foi por acaso que o contrato de empréstimo (*loan agreement*) dispôs que a construtora-devedora, aqui recorrida, **empenhará os seus melhores esforços para fazer com que fundos, num valor agregado de até US\$ 45.900.000,00 devidos pelo Governo do Iraque por faturas aprovadas e não pagas ou retidas por contratos e devidas ao Tomador, sejam depositadas na Conta Corrente para Pagamento de Empréstimos** (e-STJ, fl. 79, grifo nosso).

Essa dessemelhança, ressaltado, é percebida em grande parte da documentação trazida pelos próprios devedores-recorridos, além, é claro, do supracitado AVISO/Nº 055/92.

Na nota VIPIN-274, de 11/11/1988, citada no PARECER CONJUR/CONSU nº 5.293, de 17/6/1992, há a seguinte passagem:

# Superior Tribunal de Justiça

10º) O esquema para a retomada dos trabalhos pela Mendes Júnior no Iraque não deverá requerer desembolsos do Governo brasileiro, uma vez que, ao reiniciar as obras, aquela empresa terá liberado em seu favor o pagamento, pelo Governo do Iraque, de faturas já aprovadas e ainda não liquidadas, bem como a liberação de retenções contratuais efetuadas, num valor total equivalente a US\$ 45,9 milhões, sendo:

	US\$ milhões
- faturas aprovadas e ainda não pagas.....	20,8
- retenções contratuais a serem devolvidas a empresa.....	25,1

(e-STJ, fl. 212).

No PARECER CONJUR/CONSU nº 5.293, veja-se o seguinte trecho:

**Nesse contexto, foram retomadas as obras, obtidas as liberações alfandegárias dos equipamentos no Iraque, firmado contrato de cessão de créditos sob a condição de que tais créditos fossem reconhecidos e pagos pelos organismos estatais iraquianos, iniciados contatos com o Iraque para a prorrogação dos prazos de utilização das linhas de crédito e celebrado contrato entre o Banco do Brasil e a Mendes Júnior., no valor de US\$ 45 milhões, para gastos nas obras** (e-STJ, fl. 242).

No Of. PRESI-93/00608, assinado pelo então presidente do Banco do Brasil — BB, Alcir Augustinho Calliari, datado de 21/6/1993, endereçado ao Secretário do Tesouro Nacional, com o objetivo de identificar solução para as pendências entre o credor, o Instituto de Resseguros do Brasil e o Grupo Mendes Júnior, destacou que:

**O Parecer PGFN/PGA nº 201/93 (processo nº 10168.007754/92-60) foi aprovado em 26.02.93 pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, que o encaminhou, na mesma data, à Ministra-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, através do Aviso nº 152/MF, para as providências necessárias a sua operacionalização, motivo pelo qual relaciono a seguir os créditos do Banco do Brasil para atender compromissos da Mendes Júnior S.A., a fim do que sejam alocados os recursos indispensáveis a sua liquidação:**

[...]

**b) operação de capital de giro (adiantamento), no valor original de US\$ 45 milhões, junto ao BB-GRAND CAYMAN, visando a**



# Superior Tribunal de Justiça

**retomada das obras no Iraque, equivalente a faturas retidas da Mendes Júnior S.A. a serem liberadas após início dos serviços, também objeto de cobertura securitária do IRB (certificado nº 403):**

- Valor atualizado até 31.03.93: US\$ 57,305 mil (e-STJ, fl. 266, grifo nosso).

Por conseguinte, por tudo o que foi desvendado até agora, é possível afirmar que o contrato de empréstimo (*loan agreement*) em execução não está vinculado a nenhum outro documento que lhe possa tirar a força executiva, em especial o pacto de Cessão de Créditos realizado entre a Construtora Mendes Júnior S.A., em conjunto com a sua coligada Mendes Júnior International Company e o Banco do Brasil S.A.

Na realidade, a única correspondência entre o *Loan Agreement* e o contrato de Cessão de Créditos é que eles têm origem no Despacho da Presidência da República, de 17/8/1988 — proferido em relação ao Parecer PRES-1077/88, de 18/8/1988, da Petrobrás, e coerente com os entendimentos existentes entre os governos brasileiro e iraquiano.

**Nessa conjuntura, concluo que o banco-recorrente é credor dos devedores-recorridos, detentor que é de título extrajudicial regular, que pode embasar a execução manejada, porque não está vinculado ao contrato de cessão de crédito.**

Este é o direito a ser aplicado à espécie.

Em aparte, acrescento:

A decisão a que se chega não pôde ser sinalizada por compromissos de políticos ou do governo brasileiro ou ditada por aspectos sociais. E é por esse motivo que a direção tomada está estritamente dentro dos autos e corresponde à minha convicção, lastreada na prova produzida e no direito aplicável.

Em que pese a conclusão acima, não posso fechar os olhos para o enredo que envolveu os governos brasileiro e iraquiano, o Banco do Brasil S.A. e a Mendes Júnior.

É cristalino, consoante a farta documentação trazida aos autos, que o governo brasileiro considerou indispensável ao nosso desenvolvimento econômico a permanência do Grupo Mendes Júnior no Iraque e, por essa razão, não olvidou esforços, às vezes pouco ortodoxos, nesse desiderato.

Dentre as ações que se seguiram, tem-se o Despacho presidencial, de

# *Superior Tribunal de Justiça*

17/8/1988, proferido em relação ao Parecer PRES-1077/88, de 15/8/1988, da Petrobrás, que deu origem à própria cessão de créditos, à concessão do *loan agreement* de US\$ 45 milhões pelo BB - Grand Cayman e à reabertura das linhas de crédito FINEX, todas voltadas à permanência da Mendes Júnior no Iraque e a retomada das obras paralisadas por força do descumprimento de obrigações assumidas por aquele país.

O que se vê dos autos — pelo menos até o julgamento pelo Tribunal de Contas da União do processo TC-013.383/91-4 (Inspeção Extraordinária realizada na área internacional do Banco do Brasil S.A.), em que se determinou à Direção do BB adotasse as medidas cabíveis, na esfera judicial, com vistas ao recebimento de seus créditos — , é a busca para resolver as pendências existentes entre a União e o Grupo Mendes Júnior, decorrentes de contratos firmados no Iraque.

Embora evidente o esforço dos devedores-recorridos em sustentar a ausência de liquidez dos títulos executados, por terem sido extintos em razão do contrato de cessão de crédito, eles, como dito, não trouxeram nenhuma prova capaz de lhes tirar a força executiva.

Em suma: a dívida em execução, de US\$ 45 milhões de dólares, não está amarrada à cessão de crédito de outros tantos milhões de dólares.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, o que implica a improcedência dos embargos à execução.

Nessas condições, pelo meu voto, rendendo minhas homenagens ao Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relator, e, quanto à fundamentação, ao Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0169279-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.218 / MG**

Números Origem: 20000004099218002 20000004099218003 200601488034 409921802

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 07/04/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Ministros Impedidos**

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)  
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA  
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)  
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDIFICADORA S/A E OUTROS  
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA E OUTRO(S)  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO  
EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando a divergência do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, verificou-se inexistência de quorum. O julgamento está suspenso no aguardo de voto de Ministro da 4ª Turma.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.218 - MG (2011/0169279-7)**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil que se volta contra acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 949/950):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS - APLICAÇÃO DA LEI ESTRANGEIRA - NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CESSÃO DE CRÉDITO - FATO DO PRÍNCIPE - ILIQUIDEZ E INCERTEZA AFERIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO - EQUIDADE E MODERAÇÃO.

Estabelecendo o título que a Lei de Nova York será aplicada no caso de execução do contrato, devem ser obedecidos os prazos prescricionais da lei estrangeira, o que não atenta contra a ordem pública do nosso país.

Não é nula a sentença que contém os requisitos estampados no artigo 458 do Código de Processo Civil, visto que havendo fundamentação, ainda que sucinta, de modo a transparecer as razões da convicção do julgado, não há de se lhe atribuir nulidade.

Verificando-se do contexto histórico que ensejou a emissão dos títulos excutidos, bem como das provas acostadas aos autos que o contrato e notas promissórias que embasaram a demanda executiva encontram-se vinculados a pacto de cessão de crédito e que, ainda, em decorrência de fato do príncipe, o Governo Brasileiro, sub-rogou-se na responsabilidade pelo pagamento dos créditos ali inseridos, ausente a certeza e liquidez exigidos pelo nosso ordenamento como necessários aos títulos que sustentam execução.

Os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência estão adstritos a critérios de valoração delineados na lei processual, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sendo que, em se tratando de embargos à execução de grande complexidade e que a tramitação do feito se arrastou por vários anos e, ainda, que não houve condenação, justifica-se que essa verba seja arbitrada em valor certo, em conformidade com a realidade traçada nos autos.

O Banco do Brasil S/A afirma que "os fundamentos e razões de decidir do Tribunal local podem ser assim sintetizados" (e-STJ fl. 1098):

- a) A obrigação exequenda carece de liquidez e certeza (CPC, art. 586), porque o Contrato que lhe deu origem, firmado em 04 de outubro de 1989 (fl. 899) lastreado pelos títulos exequendos garantidos pelos embargantes-executados, está vinculado ao Contrato de Cessão de Créditos, celebrado em 28.07.89, pelo qual as empresas Mendes Júnior cederam os créditos decorrentes de serviços prestados ao Governo do Iraque;
- b) A condição expressa nas cláusulas sétima e oitava do referido contrato de Cessão não mais existe em face de ter o Governo Brasileiro, aderindo ao embargo econômico da ONU ao Iraque em 1990 (Dec. 99441/90) tornado inviável o pagamento, por parte daquele país, dos créditos reclamados pelas empresas Mendes Júnior (fl. 902). O adimplemento da condição suspensiva ficou obstaculizado pelo fato do príncipe (fl. 958); nesse sentido, a declaração expressa no contrato (g.n.) de cessão de crédito tornou-se incondicional, já que seu cumprimento mostrou-se inviável (fl. 904).
- c) A Administração pode causar dano ou prejuízo aos administrados e muito mais aos seus contratantes (fl. 904). O fato do príncipe pode externizar-se em lei, regulamento ou qualquer outro ato geral do Poder Público, que atinja a execução do contrato.

Alega a instituição financeira recorrente que houve ofensa aos arts. 535 e 596 do Código de Processo Civil de 1973; 20, 118, 120 e 1.073 do Código Civil de 1916 (atuais arts. 44, 985, 997, 125, 129 e 295) e ao art. 19 da lei 4.595/64.

Contrarrrazões às e-STJ fls. 1.156/1.186, em que os recorridos alegam prescrição dos títulos em que se funda a execução, ausência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Passo a examinar as alegações por capítulos.

### **1. PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES - PRESCRIÇÃO.**

Relativamente à alegação de prescrição, aviada nas contrarrrazões do recurso especial, acompanho o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e pelos demais votos já proferidos neste órgão julgador, no sentido de afastá-la.

De fato, entendo que não há óbice a que partes submetam o contrato

às Leis de outro Estado e, ao mesmo tempo, estabeleçam que a avença possa ser executada no Brasil, desde que não haja ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Neste sentido, é a redação do já reiteradamente citado art. 17 do Código Civil de 1916:

Art. 17. As leis, atos, sentenças de outro país, bem como as disposições e convenções particulares, não terão eficácia, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Ainda que a prescrição seja matéria de ordem pública, cujo conhecimento deva ocorrer de ofício, entendo que não há impedimento a que as partes permitam a utilização de outro prazo previsto em legislação estrangeira, de modo a adequar a cobrança do crédito à realidade do contrato e da relação comercial estabelecida entre os contratantes.

O fato de a legislação do Estado de Nova Iorque (adotada no caso concreto) prever um prazo prescricional diferente do adotado pela lei brasileira não afeta a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

É uma regra de prescrição tal qual ocorre no Brasil, apenas com conteúdo material diverso, qual seja, o tempo.

A existência de diferença entre os prazos apenas privilegiará um dos contratantes (ora o credor, ora o devedor), no entanto, não afronta o sistema judicial brasileiro.

Ao contrário, permite, no caso, que as partes tenham mais tempo de submeter as questões relativas ao contrato ao crivo do Poder Judiciário. Amplia o tempo de acesso à Justiça.

Diferentemente seria se a prescrição fosse afastada por completo, hipótese não admitida em nosso ordenamento para relações patrimoniais de cunho privado.

No caso, as partes, dispendo sobre direito disponível em relação eminentemente privada, podem se submeter a uma legislação que elasteça ou diminua o prazo para o exercício da pretensão jurisdicional, sem que isso macule o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, adotando os fundamentos já apresentados, afasto a preliminar de prescrição invocada pela recorrida.

## **2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE**

**PROCESSO CIVIL DE 1973.**

Assim como os Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro afastou a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC de 1973.

Com efeito, o acórdão recorrido não se ressentiu de vício de prestação jurisdicional, tendo apresentado fundamentação suficiente à solução dada à causa, tendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre as questões argüidas pelo banco, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

**3. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 596 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973; 118, 120 E 1.073 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.**

Relativamente ao art. 596 do Código de Processo Civil de 1973, alega a instituição financeira impossibilidade de vinculação de dois negócios jurídicos independentes.

Sustenta que a tese abraçada pelo acórdão recorrido não sobrevive a uma comparação entre as datas dos contratos, atestados pela própria decisão recorrida ao evidenciar que o contrato de cessão de créditos (28.7.1989) antecede o contrato denominado *Loan Agreement* (4.10.1989).

Argumenta que, após a concretização da cessão de créditos, a Mendes Júnior realizou novos empréstimos, mas que não foram abrangidos pela cessão de crédito realizada muito anteriormente (e com o fim de amortizar valores já emprestados).

Repisa a tese de que é pessoa jurídica distinta da União e que "*como dito, o Banco do Brasil, no indigitado contrato de cessão, de um lado atuou como agente da União, consoante competência que lhe foi outorgada pelo art. 19, inciso 1, alínea f, c/c o inciso VII da Lei nº 4.595, de 31.12.64. De outro, nenhuma participação teve no ato que, segundo a decisão recorrida, teria obstado o cumprimento da cessão*" (e-STJ fl. 1.107).

Conclui que (e-STJ fl. 1.108):

Se não foi ele - Banco do Brasil - quem editou o Decreto 99.441/90, como, também, não foi ele quem determinou a retirada da Mendes Júnior do Iraque, é, pois, IMPOSSÍVEL DIZER QUE O BANCO DO BRASIL SEJA RESPONSÁVEL POR QUALQUER PREJUÍZO PORVENTURA CAUSADO EM RAZÃO DESSES FATOS, A QUEM QUER QUE SEJA, posto que a responsabilidade das pessoas jurídicas regidas pelo Direito Privado (Constituição Federal, art. 173,

§ 1º, II) somente pode decorrer de "ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência", a teor do art. 159 do então vigente Código Civil, sendo, pois, imprescindível a existência de dolo ou culpa para a responsabilização do Banco do Brasil, O QUE INOCORRE NO CASO PRESENTE.

Em vista disso, fica patente o equívoco em que, data vênia, incorreu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais: decretar incerta e ilíquida a dívida exequenda em razão de um ato do qual não participou o credor, mas, sim, o Governo Brasileiro.

Quando muito, poderia esse ato gerar, para a União o dever de indenizar os prejuízos causados com a edição do Decreto 99.441/90, de modo que a Mendes Júnior teria ação contra a União para dela haver a indenização porventura devida.

Conforme acima relatado, o recurso se funda em: a) ausência de vinculação dos contratos de cessão de crédito e empréstimo; b) distinção entre União e banco credor; c) ausência de responsabilidade pelo ato da União, de modo que o fato do príncipe não pode afetar a exequibilidade do título.

No que toca à alegação de que os contratos não estão vinculados, assim constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 983/985):

(...) na análise do pacto de cessão de crédito, verifica-se, em sua cláusula quarta que, **"os créditos cedidos pela Mendes Júnior ao Banco, e identificados na cláusula terceira acima, dentro da ordem de prioridade e até os seus respectivos montantes destinar-se-ão a: (...) c) amortização, junto ao Banco, nos novos prazos pactuados, dos valores já emprestados à Mendes Júnior, para solução de problemas de liquidez da empresa"** (fl. 156).

É a partir da análise de tal condição, que se apurará a vinculação do presente contrato de cessão de crédito ao título exequendo, qual seja, o contrato de empréstimo, do qual se originaram as notas promissórias excutidas, observando-se a respeito que:

O contrato denominado de Loan Agreement (fl. 25-57), firmado em 04 de Outubro de 1989, traduzido às fl. 58-93, estipulou que:

"Considerando que por solicitação do Tomador, o Banco acordou em fazer os empréstimos ao tomador, de tempos em tempos em conformidade com os termos e as provisões deste contrato em um valor agregado total de, mas não ultrapassando a US\$ 45.000.000,00 para os propósitos gerais da empresa do Tomador" (fl. 59) e, ainda, "o Tomador utilizará o produto do empréstimo para fins empresariais gerais" (fl.



80)."

Assiste, portanto, razão ao Banco do Brasil quando alega que foram cedidos pela Mendes Júnior os créditos em face do Iraque, especificados na cláusula terceira do contrato de cessão, em troca da amortização, junto ao Banco, dos valores **já emprestados** à empresa, na data do contrato de cessão, data esta incontroversamente anterior ao contrato de empréstimo ora executado (*Loan Agreement*).

A propósito, transcrevo da sentença:

"Também nenhuma razão assiste aos embargantes ao afirmarem extintos os valores reclamados pelo credor por força do *"contrato de cessão de créditos realizado entre a Construtora Mendes Júnior S/A, em conjunto com a sua Coligada Mendes Júnior Internacional Company, e o Banco do Brasil S/A"*, anexado, por cópia às f. 151 e seguintes destes autos.

Nesta avença, celebrada aos 29 de julho de 1.989, foram cedidos ao Banco do Brasil S/A *"os créditos decorrentes da indenização dos direitos reclamados pela Mendes Júnior no contexto da execução dos contratos de construção celebrado com os seguintes organismos estatais iraquianos: Ministry of Transport Communication/IRR - Iraqui Republic Railways; Ministry of Bousing and Construction/SORB - State Organization of Roads and Bridges; and Ministry of Irrigation/RSOIP - Rafidain State/ Organization for Irrigation Projects"* (cf. cláusula primeira, às f. 152).

Os valores destes créditos, quando recebidos, destinar-se-iam à liquidação e ao ressarcimento dos valores consignados na cláusula quarta do contrato (cf. f. 155 e 156), entre os quais não estão incluídos os valores reclamados na execução ora embargada.

Ressalte-se, ademais que os títulos exequendos foram constituídos em outubro de 1.989 (cf. f. 12 a 132 e 133 a 162 dos autos da execução), após, portanto, a celebração do contrato de cessão de crédito, firmado em julho de 1.989, não podendo, via de consequência, serem alcançados por este.

Desta forma, devem ser afastadas todas as alegações feitas na exordial visando a desconstituição dos títulos exequendos, fundadas que foram no referido contrato de cessão de créditos, o que torna desnecessário a análise das mesmas."

Não impressiona a alusão feita pelo acórdão recorrido à existência de cláusula no *Loan Agreement* prevendo a existência de conta corrente remunerada

em nome da Mendes Júnior para pagamento de empréstimos, na qual deveriam ser vertidos pelo tomador valores em dólares devidos pelo Governo do Iraque por faturas aprovadas e não pagas.

Com efeito, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o contrato de cessão anteriormente celebrado, para pagamento de valores já emprestados pelo Banco do Brasil, não implicava a cessão de todas as obrigações do Iraque passadas, presentes e futuras, em relação à Mendes Junior, mas apenas das especificadas em sua cláusula terceira.

O voto do Ministro Moura Ribeiro bem esclarece a existência de diferentes créditos da Mendes Júnior contra o Governo do Iraque:

Daí a primeira assimetria entre os dois contratos, *Loan Agreement* e Cessão de Crédito. Este foi celebrado em razão de créditos pertencentes à Mendes Júnior, **relativos à cobrança da indenização do lucro que não ocorreu até hoje decorrente da falta de adjudicação pelo Iraque de duas novas obras à MENDES JÚNIOR** - descumprimento do acordo celebrado pela Comissão Mista Ad-Hoc firmado ao 15/5/1984 (e-STJ, fls. 137/146) - e à **cobrança da indenização dos custos adicionais incorridos pela MENDES JUNIOR até novembro/87, no curso da execução das obras referidas na cláusula primeira do presente** (e-STJ, fl. 123); aquele foi celebrado para fazer face às despesas de remobilização e está vinculado a créditos relativos ao **pagamento de faturas, em valor equivalente, apresentadas pela Mendes Júnior e em fase de processamento para pagamento pelos clientes iraquianos** (e-STJ, fl. 186).

Tenho, portanto, que assiste razão ao recorrente quando afirma que, sem necessidade de reanálise de provas dos autos, com base apenas nos fatos expostos no acórdão recorrido, é possível, como o fez a sentença, estabelecer a ausência de vínculo entre a cessão de crédito, ocorrida em julho de 1989, e o novo empréstimo concedido pelo Banco recorrente à mesma empresa em outubro de 1989, para fins empresariais gerais.

A propósito da condição suspensiva à qual estava sujeito o contrato de cessão de créditos anterior ao *Loan Agreement* ora em execução, consta do acórdão recorrido (e-STJ fl. 986):

Alega o credor que o contrato de cessão de crédito contém condição, em suas cláusulas sexta e sétima, verbis:

"Cláusula Sétima: A presente cessão é celebrada sob condição de que os créditos objeto deste contrato, sejam reconhecidos e pagos pelo organismos estatais iraquianos devedores, mencionados na cláusula primeira.

Cláusula oitava: Não constituindo o presente contrato novação quanto a pagamentos, prazos, importâncias e demais condições das obrigações da Mendes Júnior para com o Banco, este só lhe dará quitação dos débitos, quando efetivamente receber os respectivos valores de seus créditos, podendo o Banco, desde que o Governo Iraquiano não reconheça os créditos objeto deste Contrato, no prazo de 18 meses contados a partir desta data, prorrogável de comum acordo entre as partes, exigi-los diretamente da Mendes Júnior" (fl. 157).

Contudo, nesse aspecto também não merecem guarida as assertivas do exeqüente, visto ser notório que o Governo brasileiro, através do Decreto 99.441-90, firmado em 07 de agosto de 1990, para dar efetividade Resolução n. 661-90 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que decretava boicote financeiro ao raque (fl. 167-1 69), acabou por impedir que organismos brasileiros buscassem junto ao Governo Iraquiano qualquer tipo de ressarcimento.

(...)

Certo é que a época da edição do aludido decreto, que, repita-se, efetiva a adesão do país ao embargo internacional ao Iraque, ainda não havia decorrido o prazo de dezoito meses previsto no contrato de cessão de crédito, para que se implementasse a condição suspensiva, o que, em decorrência do fato do príncipe, consubstanciado na edição do Decreto 99.441 pela União, acabou por inviabilizar o seu cumprimento.

(...)

**Nesse sentido, entendo que a declaração expressa no contrato de cessão de crédito tornou-se incondicional, já que o seu cumprimento mostrou-se inviável, em razão do embargo econômico a que aderiu o Brasil engendrado em razão da invasão do Irã pelo Iraque. Como conseqüência do fato do príncipe, o Governo Brasileiro, através da União, tomou para si as responsabilidades contratuais da Mendes Júnior junto ao Governo iraquiano. (grifo não constante do original).**

Entendo, todavia, que a anterior cessão de créditos, além de sem vínculo com o posterior *Loan Agreement*, também não aproveita à parte recorrida, porque submetida a condição que não se implementou, conforme entendimento expresso no voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a cujos fundamentos adiro:

"Inicialmente, entendeu o acórdão recorrido que, apesar da contratação expressa de condição suspensiva ao contrato de cessão de crédito, sua realização fora obstada por ato da União, em exercício da soberania, o que ensejaria o reconhecimento da existência de fato do príncipe.

Com efeito, é questão fática o reconhecimento de que a edição do Decreto n. 99.441/1990 obstou a realização da condição suspensiva prevista pelas partes no contrato de cessão de crédito. No entanto, a questão controvertida transborda a mera discussão acerca da concretização ou não do fato do príncipe, impondo-se na verdade a verificação das consequências advindas da não concretização da referida cláusula.

(...)

Nessa trilha, tem-se que os créditos cedidos pela recorrida ao Banco do Brasil não poderiam ser cobrados do governo iraquiano. Esse fato, por si só, já seria suficiente para se concluir que as partes, Banco do Brasil e Mendes Júnior Participações S.A., deveriam retornar a situação antecedente à formalização do contrato, não se concluindo a referida cessão do crédito.

Esse mesmo resultado seria alcançado se se partisse de premissa diversa, qual seja, a de que havia uma cláusula de condição suspensiva no referido contrato de cessão, porém não concretizada. Pois bem, não implementada a condição suspensiva, por qualquer outro fundamento que não a ocorrência do fato do príncipe, o direito objeto do negócio jurídico a ela subordinado não alcança a eficácia; transportando esse raciocínio para a situação concreta dos autos, tem-se que o crédito não seria efetivamente cedido. E nem se argumenta que a cláusula condicional, ante sua impossibilidade, seria tida por inexistente.

Ora, se há impossibilidade de realização da condição suspensiva na hipótese dos autos, essa impossibilidade é jurídica, e não física ou material. Assim, nos termos do art. 116 do CC/16, o resultado também por essa via sera o reconhecimento da invalidade do negócio condicionado, devendo as partes serem restituídas ao *status quo ante*. Veja-se a regra vigente à época: "Art. 116. As condições fisicamente impossíveis, bem como as de não fazer coisa

impossível, têm-se por inexistentes. As **juridicamente impossíveis invalidam os atos a elas subordinados**".

Daí deve-se concluir que, seja em razão do fato do príncipe ou não, a ausência de concretização da condição importa, *in casu*, na absoluta ineficácia da cessão de crédito. Por óbvio, não se esta aqui afastando eventual relação de responsabilidade da União na condução e construção de uma solução para uma contenda história e política, que envolve de um lado a empresa brasileira e, de outro, o Estado do Iraque. Entretanto, do ponto de vista jurídico, a conclusão deve ficar restrita à aplicação da regra que, afinal, existia de forma clara à época dos eventos.

Por sua vez, afastada a eficácia do contrato de cessão de crédito, cai por terra também a discussão quanto a sua vinculação ao contrato de empréstimo. **Este não se subordinando a qualquer condição, foi realizado e aperfeiçoado, com a incontroversa transferência dos valores contratados.** Vale ressaltar que, nos embargos à execução, não houve qualquer impugnação à disponibilização efetiva dos valores contratados a título de empréstimo, argumento este suscitado inoportunamente em contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl 1181).

De toda sorte, reconhecendo as partes que, em razão de um evento externo, imprevisto e irresistível (fato do príncipe), também este contrato teve seu adimplemento impedido, igualmente aqui seria aplicável a excludente da força maior, a fim de resolver o contrato com a restituição das partes ao *status quo ante*, o que significa, restituir os valores objeto do contrato de empréstimo.

Desse modo, não há dúvida quanto à existência do título que consubstancia a obrigação (contrato de empréstimo), à quantidade de bens que é objeto da obrigação (valor objeto do empréstimo), ou o momento em que deveria ter sido adimplida a obrigação. Tem-se, portanto, preenchidos os requisitos de exequibilidade pelo contrato exequendo, requisitos estes que não são afastados mesmo diante da oposição de embargos à execução.

Considero, portanto, ofendido o art. 118 do Código Civil de 1916, segundo o qual "subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa."

Com efeito, a partir do fato incontroverso de que não ocorreu a condição suspensiva - pagamento pelo Iraque dos créditos cedidos - o acórdão recorrido, ao invés de reputar não adquirido o direito visado pelo contrato, teve por inexistente a condição expressamente pactuada, transformando em "incondicional" um contrato que as partes expressamente estabeleceram condicional.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por outro lado, o ressarcimento por eventual prejuízo sofrido pela parte recorrida em decorrência do fato do príncipe - adesão do Brasil ao embargo econômico ao Iraque, por meio do Decreto 99.441/90 - haveria de ser postulado em face da União e não do Banco do Brasil.

Em face do exposto, com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a divergência.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0169279-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.218 / MG**

Números Origem: 20000004099218002 20000004099218003 200601488034 409921802

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

**Ministros Impedidos**

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDIFICADORA S/A E OUTROS  
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA E OUTRO(S)  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO  
EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentação Oral : Dr(a). **RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA**, pela parte **RECORRENTE** :  
**BANCO DO BRASIL S/A**

Sustentação Oral : Dr(a). **EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR**, pela parte **RECORRIDO** :  
**EDIFICADORA S/A**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o indeferimento do pedido de adiamento e a renovação dos votos anteriormente proferidos, a Ministra Isabel Gallotti proferiu seu voto acompanhando a divergência e, a Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos

# *Superior Tribunal de Justiça*

termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Isabel Galotti. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

